



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.904238/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.714 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente MOBILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

São preclusas as matérias trazidas em sede de Recurso Voluntário que não tenham sido levadas a debate pelo recorrente em primeira instância do contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Para melhor contextualização, início narrando se tratar de Declaração de Compensação (“Dcomp”) apresentada pela pessoa jurídica, ora Recorrente, na qual postula o reconhecimento de direito creditório alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2005, para fins de liquidação de débitos próprios.

A primeira Dcomp, de nº 41688.85501.280208.1.3.03-6980, apresentada em 28 de fevereiro de 2008, indicava que o valor do referido saldo negativo totalizava R\$ 15.572,57 (fls. 21/26 do processo). A referida Dcomp foi retificada pela de nº 20714.78800.050509.1.7.03-4654 em 5 de maio de 2009. Na retificadora, o valor do crédito passou a ser de R\$ 20.108,88 (fls. 5 a 12).

Em 3 de janeiro de 2013, foi emitido Despacho Decisório denegando parcialmente o direito creditório postulado na Dcomp então ativa (a retificadora, de final “4654”), sob a justificativa de que parte dos valores das estimativas mensais postas como pagas na Declaração

de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“Dipj”) do referido ano-calendário não se confirmou (fl. 27). O crédito reconhecido foi de apenas R\$ 1.754,04.

O contribuinte, então, lançou mão de Manifestação de Inconformidade (fls. 29 a 36), da qual destaco os trechos a seguir (reproduzidos tal como constam no original):

1.3 Tendo procedido ao pagamento das estimativas mensais da CSLL ao longo do ano de 2005, bem como sofrido as retenções do imposto previstas em lei, a Recorrente acabou por apurar saldo negativo da CSLL ao final daquele ano, no valor de R\$ 15.572,57 (Quinze Mil, Quinhentos e Setenta e Dois Reais e Cincoenta e Sete Centavos). Tal situação foi devidamente retratada na sua DIPJ 2006 (ano-base 2005), original.

1.4 Neste contexto, valendo-se da faculdade prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a Recorrente utilizou o crédito em destaque na compensação de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, através da transmissão da PER/DCOMP nº 41688.85501.280208.1.3.03-6980 e seguintes, que tem por objeto a compensação de débito de estimativa mensal de CSLL, código 2484, apurado em janeiro/2008 com crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário - 2005.

1.5 Ocorre, contudo, que ao preencher a PER/DCOMP acima, a Recorrente, por equívoco, não informou todos os pagamentos e retenções que deram origem ao saldo negativo da CSLL apurado ao final do ano de 2005, limitando-se a informar os pagamentos até o valor do saldo negativo, R\$ 15.572,57 (Quinze Mil, Quinhentos e Setenta e Dois Reais e Cincoenta e Sete Centavos)

1.6 Diante disto, ao analisar a PER/DCOMP nº 20714.78800.050509.1.7.03-4654, a Receita Federal do Brasil emitiu o despacho decisório de nº de rastreamento 041862005, aduzindo que *a Recorrente possui um saldo devedor principal de R\$20.326,41 acrescido de multa e juros, para pagamento em 31/01/2013*

1.7 Ao tomar conhecimento do referido despacho decisório, a Recorrente procurou de imediato corrigir a DIPJ ano base 2005 E PER/DCOMP original, demonstrando assim a existência de crédito, o que não foi mais possível por meio eletrônico.

É o que passa a demonstrar a Recorrente.

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2.1. Conforme demonstrado a seguir houve pagamento das estimativas mensais devidas que demonstram a existência de crédito, permitindo assim o direito a compensação:

DEMONSTRATIVO

DEBITO DE IMPOSTO

Valor devido no ano documento 02 anexo	R\$ 11.276,91
---	---------------

CRÉDITO DE IMPOSTO

Valor pagamentos efetuados documentos 03 a 05 (-)	R\$ 26.748,00
--	---------------

Valor retido na Fonte documento 06 a 13 (-)	R\$ 101,48
--	------------

SALDO NEGATIVO DÉBITO MENOS CRÉDITO	R\$ 15.672,57
--	----------------------

Instruindo sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresentou (fls. 62 a 84):

- cópia de ficha da Dipj original do ano-calendário 2005, em que se demonstra a apuração da Cslr (fl. 62), na qual se percebe que o valor total das estimativas mensais pagas teria sido de R\$ 26.748,00 e que o saldo negativo da contribuição seria de R\$ 15.572,57;

- cópia dos documentos de arrecadação pagos, alusivos às estimativas mensais daquele ano, cuja soma dos valores principais alcança a exata quantia informada na Dipj original e no corpo da sua peça recursal (fls. 63 a 65);

- cópia de comprovantes de retenção de Imposto sobre a Renda e da Cslr na fonte;

e

- cópia de peça contábil de controle da conta “C.SOCIAL PAGA A MAIOR EM 2.005”, que parte de um saldo inicial de R\$ 15.572,57 em 31 de dezembro daquele ano.

Em sessão ocorrida em 21 de agosto de 2019, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 15.572,57 (que inclui o que a Unidade de origem já havia deferido).

Para se chegar a tal conclusão, aquele colegiado buscou e confirmou todos os pagamentos de estimativas mensais de Cslr do ano-calendário 2005, cujo extrato obtido na base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comprova que os recolhimentos a tal título efetuados pelo contribuinte se resumem aos que o próprio Recorrente indicou em sua Manifestação de Inconformidade.

A pessoa jurídica interpôs, então, Recurso Voluntário contra a decisão em referência, alegando ter pago estimativas mensais de Cslr no total de R\$ 31.284,31 e que seu crédito passaria a ser, então, de R\$ 20.188,88 (resultado que consta em sua Dipj retificadora, referida na decisão recorrida):

Conforme demonstrado a seguir houve pagamento das estimativas mensais devidas que resultaram na existência de crédito, permitindo assim o direito a compensação:

DEMONSTRATIVO:

DÉBITO DE IMPOSTO

Valor devido no ano documento 02 anexo.

CRÉDITO DE IMPOSTO

Valor pagamento efetuados documentos 03 a 06 (-) R\$ 31.284,31

Valor retido na Fonte documento 07 a 13 (-) R\$ 101,48

SALDO NEGATIVO DÉBITO MENOS CREDITO R\$ 20.188,88

O Recorrente argumenta erro de preenchimento de “DCTF” (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), sugerindo que DARFs teriam sido informados na referida Declaração em valores diferentes dos efetivos recolhimentos.

Embora a cite, o Recorrente não juntou ao seu recurso documentação comprobatória alguma das novas alegações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não reúne os elementos necessários ao seu conhecimento.

A narrativa do Relatório expõe que o Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade formalizada em 2013, que deu início ao litígio administrativo, trouxe à discussão a procedência de seu direito creditório no valor de R\$ 15.572,57, instruindo sua pretensão com documentação hábil e idônea a referendá-la (comprovantes de pagamento, de retenções sofridas na fonte e razão contábil de controle da conta associada ao saldo negativo de Csll do ano-calendário 2005).

É bom que se destaque que o relator do voto condutor da decisão recorrida foi diligente na exaustiva coleta de dados nos sistemas da RFB, de modo a, na busca pela verdade material, mensurar o direito creditório a ser reconhecido, consideradas todas as parcelas que o compõem.

Em que pese a decisão recorrida ter sido pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, tenho que a procedência, nos termos em que postulada na origem pela pessoa jurídica, foi total, à medida que o direito creditório reconhecido foi no exato montante defendido pelo contribuinte em seu recurso inaugural. É o que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O rito processual estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, aplica-se às manifestações de inconformidade, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, não há espaço para as inovações pretendidas pelo Recorrente em sede de Recurso Voluntário. Matérias não levadas a debate pelo contribuinte na origem, ou seja, na primeira instância, são preclusas.

Ademais, o Recurso Voluntário veio desacompanhado de documentação comprobatória de seus novos argumentos.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.714 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.904238/2012-13